

CONDIÇÕES GERAIS

EZZE SEGUROS S.A.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO–CARGA (RCTA-C)

MARÇO 2026

1 Sumário

1	Sumário	2
1	INFORMAÇÕES PRELIMINARES	4
2	GLOSSÁRIO	4
3	ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO/TIPOS DE APÓLICES	10
4	TIPOS DE APÓLICES	10
5	OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	11
6	DESPESAS INDENIZÁVEIS	11
7	RISCOS NÃO COBERTOS	12
8	BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	14
9	COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	14
10	DOCUMENTOS DO SEGURO	14
11	ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO	14
12	INSPEÇÃO	17
13	COBERTURAS	17
14	VIGÊNCIA	17
15	COMEÇO E FIM DA COBERTURA	17
16	LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	18
17	IMPORTÂNCIA SEGURADA	18
18	FORMA DE CONTRATAÇÃO	18
19	OUTROS SEGUROS	18
20	AVERBAÇÕES	19
21	PAGAMENTO DO PRÊMIO	20
22	PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	22
23	DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS	23
24	REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	24
25	INDENIZAÇÃO	26
26	REDUÇÃO DE RISCOS	27
27	OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS	27
28	RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	30
29	SUB-ROGAÇÃO	31
30	DEFESA EM JUÍZO CÍVEL OU ARBITRAL	31
31	ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS	32
32	PRESCRIÇÃO	33
33	FORO	33

34	TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE.....	33
	ARBITRAGEM.....	34
	CLÁUSULA DE SANÇÕES E EMBARGOS	36
	CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	37
	CLÁUSULA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD	37
	II - COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C).....	38
	001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	38
	002 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS.....	39
	003 - COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO RISCOS COBERTOS.....	40
	004 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	41
	011 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, PARCIAIS.....	42
	012 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, TOTAL OU PARCIAL	43
	013 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL.....	45
	014 - EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO, DURANTE A PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO ...	46
	015 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO	47
	CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C).....	50
	101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO).....	50
	103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	52
	104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN)	53
	106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS	53
	107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO (APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE A EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO)	56

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2 O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.3 O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- 1.4 As condições contratuais/regulamento deste Plano de Seguro encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da proposta/apólice e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.5 Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.
- 1.6 Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira nos termos da legislação vigente.
- 1.7 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes as coberturas efetivamente contratadas e previstas em sua apólice, desprezando-se as condições de coberturas que não foram contratadas.
- 1.8 Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

2 GLOSSÁRIO

Definições e Glossário

Estas definições integram o contrato de seguro firmado entre o segurado e a Seguradora.

Aceitação

Aprovação da Proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo

Termo utilizado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, pátios ou outros locais aplicáveis, durante o começo e fim da cobertura do seguro.

Agravamento de Risco

São os atos ou omissões que aumentam a probabilidade da ocorrência do sinistro ou da severidade dos danos, praticados pelo Segurado, prepostos, representantes, funcionários ou seu(s) Beneficiário(s), após a apresentação da Proposta do Seguro à Seguradora.

Âmbito Geográfico

Termo que determina o território de abrangência da apólice

Apólice

EZZE Seguros CNPJ 31.534.848/0001-24 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50 10º andar Vila Nova Conceição São Paulo - SP CEP:04543-000 11 2110 5500
www.ezzeseguros.com.br

Documento que formaliza o contrato de seguro. Abrange as Condições Contratuais, Condições Especiais e Condições Particulares, classificadas como Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas (vide definição neste Glossário), assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Ato culposo

Trata-se de conduta decorrente da negligência, imprudência ou imperícia, cujo resultado, embora não desejado pelo agente, resultou em danos, lesões ou prejuízos a terceiros.

Ato doloso

É o ato intencional de má-fé, praticado mediante ação ou omissão, no qual fica demonstrado que o agente que o praticou – (Segurado ou seu beneficiário ou o representante de um ou de outro) - quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo com a intenção de obter vantagem própria ou para outra pessoa.

Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário

Pessoa física ou jurídica favorecida pela indenização em caso de sinistro.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Boa-Fé Objetiva

Princípio que impõe às partes o dever de agir com lealdade, honestidade, cooperação e transparência ao longo de toda a relação contratual, independentemente de intenção. No contrato de seguro, orienta comportamentos como a prestação correta de informações, o cumprimento de deveres contratuais e a abstenção de condutas que prejudiquem a outra parte ou desequilibrem a relação de confiança.

Cancelamento

Extinção antecipada do contrato de seguro, total ou parcial, que pode ocorrer por perda de direito do Segurado, por determinação legal ou, ainda, em relação a determinada cobertura, quando for paga indenização equivalente ao Limite Máximo de Garantia dessa cobertura. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

Cláusula Específica

Alteram disposições das Condições Contratuais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais, podendo ou não gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Especiais

São as cláusulas que estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Básicas presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Contratuais.

Condições Contratuais

São as cláusulas comuns a todas as coberturas desta apólice, que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Condições Particulares

São as cláusulas que alteram as Condições Contratuais e/ou as Condições Especiais deste seguro, modificando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura, assim classificadas: Cláusula Específica e Cobertura Adicional.

Condutor

Vide definição em “Preposto” neste Glossário.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Aéreo de Carga

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte aéreo.

Contêiner ou lift-van

Recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Contrato de Seguro

Instrumento pelo qual a Seguradora, mediante o recebimento do prêmio, obrigase a garantir interesse legítimo do Segurado, assumindo a responsabilidade de pagar a este, ou a terceiros por ele indicados, a indenização contratualmente prevista, caso ocorra o evento futuro e incerto definido na apólice.

Convulsões da Natureza

Consideram-se eventos ou convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, enchentes de qualquer natureza, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de árvores ou de grandes estruturas, terremotos, tremor de terra, maremotos, ciclones, furacões, erupções vulcânicas, vendaval, tornados, tsunami, queda de meteoro e tufões.

Culpa Grave

Ato praticado sem o devido poder de cautela e prudência. A culpa grave é equiparada ao dolo, uma vez que o dano poderia ter sido evitado, pois o resultado era previsto, ainda que não esperado. Há uma verdadeira assunção do risco. Motivo para a perda de direito por parte do Segurado.

Custos de Defesa

Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

Dano Material

No seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga – (RCTA-C), utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral

Ofensa praticada por outrem aos princípios e valores morais ou à dignidade da pessoa, ou mais amplamente, aos direitos de personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, humilhação, independentemente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independentemente da ocorrência simultânea de outros danos.

Despesas de Contenção e/ou Salvamento

São as despesas efetivamente incorridas pelo Segurado, ou por terceiros em seu nome, destinadas a:

Na ocorrência de um sinistro, conter ou limitar seus efeitos sobre os bens segurados (despesas de contenção); e
Proteger, resgatar ou preservar os bens segurados durante ou após a ocorrência de um sinistro, visando à redução dos prejuízos (despesas de salvamento). Tais despesas, quando razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do risco, serão reembolsadas pela Seguradora até o limite estabelecido na Apólice.

Para fins de aplicação do limite previsto, as Despesas de Contenção e/ou Salvamento são tratadas de forma conjunta, ou seja, o valor e/ou percentual incide sobre o total das duas. Não se confundem com despesas de prevenção ordinária, tais como manutenções rotineiras ou cuidados regulares de conservação dos bens, que não são objeto de reembolso.

Dolo

É o ato intencional voluntário praticado ou induzido pelo Segurado, por conduta omissiva ou comissiva, com o propósito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Dolo Eventual

Situação em que a pessoa, mesmo sem desejar diretamente o resultado danoso, age aceitando e assumindo conscientemente o risco de produzi-lo. Aplica-se quando o resultado era previsível e, ainda assim, a pessoa opta por seguir com a conduta.

Endosso

Documento, emitido pela Seguradora que formaliza eventuais alterações no contrato de seguro, de comum acordo com o Segurado.

Especificação da Apólice

Documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado. É o documento preenchido e assinado pelo Proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Franquia

Franquia é a participação do Segurado definida em apólice realizada nos prejuízos apurados.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, ou, nos embarques aéreos sem valor declarado, a Importância Segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA, quando se trate de viagem aérea nacional, observado o Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo fixado na apólice.

Indenização

Para fins do seguro de RCTA-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Liquidação de Sinistro

É o processo que inicia os trâmites para pagamento da indenização ao Segurado, com base no relatório de regulação de sinistro.

"Lock - out"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga dentro da aeronave.

Má-fé

Conduta contrária à boa-fé objetiva, qual seja, conduta que fere a honestidade, lealdade e transparência exigidas em qualquer relação contratual, caracterizada pela omissão ou distorção intencional de informações relevantes, com o objetivo de obter vantagem indevida ou induzir a outra parte a erro. No contrato de seguro são exemplos de má-fé declarar informações falsas no momento da contratação, alterações que possam modificar a avaliação inicial do risco, no sinistro, extensão do dano, omitir agravantes do risco (uso do bem para corridas ou transporte de cargas e/ou pessoas), simular sinistro, entre outras condutas.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência do risco para ela a que o Segurado está exposto, durante o prazo de vigência do contrato de seguro.

Preposto

É considerado preposto o Motorista Autônomo de Cargas (TAC), o Motorista CLT (vinculado ao segurado pelo regime CLT) e o Motorista Agregado, conforme a definição da Lei 11.442/2007, que esteja executando a obrigação contratual de transportes pelo Segurado.

Prescrição

Perda do direito de exigir o cumprimento de uma obrigação ou a reparação de um dano, quando o interessado não age dentro do prazo legal.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma Proposta.

Proposta

Documento preenchido e assinado pelo Proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Questionário de Avaliação do Risco (QAR)

Instrumento utilizado pela Seguradora para coletar informações sobre as características do bem, sua utilização, condutores e demais elementos que compõem o risco. Seu preenchimento é de responsabilidade do Segurado, que deve informar à Seguradora, com precisão e transparência, os dados e circunstâncias relevantes que sabe ou que deveria saber acerca do interesse e do risco a serem garantidos. O QAR é utilizado tanto para o cálculo do prêmio quanto como parâmetro para avaliação da regularidade da cobertura em caso de sinistro.

Reclamação

Para fins do contrato de seguro de RCTA - C, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação de Sinistro

Processo iniciado após a comunicação do sinistro à Seguradora, por meio do qual são apuradas suas causas, circunstâncias e a extensão dos danos. A regulação pressupõe o fornecimento, pelo Segurado, beneficiário ou terceiro, de todos os elementos e documentos necessários à análise do evento. Verifica-se ainda o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pelo Segurado. Confirmada a cobertura, inicia-se a fase de Liquidação de Sinistro, nos termos do contrato de seguro.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Contratuais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato imputáveis à responsabilidade do transportador aéreo.

O contrato prevê também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, nos termos descritos nas cláusulas destas Condições Contratuais.

Sinistro

Ocorrência de um evento súbito, involuntário e imprevisto, coberto pelo contrato de seguro, que gera a obrigação de indenizar nos termos e limites das condições contratadas.

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Subtração de bens

Furto de coisas alheias, cometido mediante destruição ou violência, deixando vestígios evidentes ou roubo, sem ameaça direta à pessoa responsável pela guarda.

Transportador Aéreo

É todo aquele devidamente habilitado pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria destes, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vistoria de Sinistro

Avaliação realizada por pessoa autorizada pela Seguradora, com objetivo de qualificar e quantificar os prejuízos indenizáveis pelo seguro.

3 ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO/TIPOS DE APÓLICES

3.1 As Condições Contratuais deste seguro estão subdivididas em 2 (duas) partes assim denominadas:

3.1.1 **Condições Gerais:** conjunto de cláusulas nas quais são descritos os riscos cobertos e os riscos excluídos da Cobertura Básica, estabelecendo, ainda, as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

3.1.2 **Condições Particulares:** conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais.

3.2 As Condições Particulares se subdividem em:

3.2.1 **Coberturas Adicionais:** ampliam a Cobertura Básica e geram prêmio adicional

3.2.2 **Cláusulas Específicas:** alteram as Condições Gerais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra.

4 TIPOS DE APÓLICES

4.1 São admitidos, na contratação deste seguro, os seguintes tipos de apólices:

4.1.1 **Apólice de Averbação:** destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de faturas ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula 16 - Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

4.1.2 **Apólice Anual ou Plurianual:** destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio único poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme condições dispostas na Cláusula 16 - Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

5 OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

5.1 O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, ou convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda, outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e **SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:**

- I. colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave;
- II. incêndio ou explosão na aeronave;
- III. incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.
- IV. colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento de veículo automotor de via terrestre, como também de incêndio e/ou explosão originada no mesmo, durante movimentação dos bens ou mercadorias entre aeronaves, ou, entre estas e os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, exclusivamente no âmbito dos aeroportos, inclusive nas áreas adjacentes.

5.1.1 A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.

5.1.2 O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

5.2 Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

5.3 Neste contrato, o segurado é exclusivamente o transportador aéreo de carga, devidamente habilitado pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

5.4 É facultada a estipulação de apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular, cláusulas 7, 8 e 19 destas condições gerais.

5.4.1 Por solicitação expressa do segurado e concordância da Seguradora, mediante inclusão de cláusula específica, a cobertura concedida pela presente apólice também abrangerá os percursos terrestres rodoviários fora do âmbito dos aeroportos, preliminares e/ou complementares ao transporte aéreo.

6 DESPESAS INDENIZÁVEIS

6.1 Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

- I. As despesas com as medidas de Contenção e/ou de Salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o limite específico para tal fim pactuado pelas

partes, sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

- Se não for pactuado entre o Segurado e a Seguradora, um limite específico, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento ficará limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à cobertura relacionada ao sinistro iminente ou verificado.
- Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.
- A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.
- A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

II. As Despesas de Defesa do Segurado, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios e perícias técnicas, assim como as despesas com o juízo arbitral e com a defesa do Segurado na esfera administrativa, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

- Se não for pactuado entre as partes um limite específico, o reembolso das despesas de defesa ficará limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à cobertura relacionada ao sinistro, ou ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que for menor.
- Todas as despesas decorrentes, exclusivamente, da investigação, liquidação, defesa ou apelação contra qualquer reclamação não incluirão os custos administrativos, inclusive salários, incorridos pelo próprio Segurado.
- A utilização da cobertura se dará apenas por meio de reembolso das despesas efetuadas junto a profissionais livremente escolhidos pelo Segurado, respeitado o limite contratado.
- A Seguradora deverá ser consultada e anuir por escrito, com relação a quaisquer decisões relativas à defesa do Segurado, nos termos da legislação vigente.

6.2 A cobertura deste seguro não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

7 RISCOS NÃO COBERTOS

7.1 Fica expressamente excluída deste Seguro a cobertura de responsabilidade por danos materiais, bem como quaisquer prejuízos ou despesas suportados ou incorridos pelo Segurado, ainda que destinados a reparar, evitar ou mitigar danos, quando decorrentes de:

- a) Atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo praticados, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e aos representantes de cada uma destas pessoas;
- b) Inobservância às disposições regulamentares que disciplinam o transporte aéreo de carga;
- c) Transporte de bens e/ou mercadorias provenientes de contrabando; roubo e/ou furto, ou ainda cujo comércio e/ou embarques sejam ilícitos ou proibidos;
- d) acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

- e) Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- f) Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- g) Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- h) Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- i) Perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de vandalismo, greves, lock-out, tumultos, motins, incêndios criminosos, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- j) Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- k) Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos da Cláusula 1ª – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, destas Condições Contratuais;
- l) Acidentes ocorridos com aeronaves devido a excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;
- m) Operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica;
- n) Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica;
- o) Ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- p) Armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.
- q) Perdas financeiras, multas, juros ou quaisquer outros encargos financeiros e outros prejuízos indiretos, ainda que resultantes de um dos riscos cobertos por este Seguro;
- r) Danos ecológicos permanentes de qualquer natureza, inclusive poluição ambiental, degradação da qualidade ambiental, recursos naturais e/ou alteração adversa das características do meio ambiente;

7.2 Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula 5 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, destas Condições Contratuais.

7.3 Encontra-se também excluído do presente seguro perdas e danos hipotéticos, dano não comprovado, dano presumido, possíveis danos ou mau funcionamento futuro, perda de garantia, mesmo em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula 5 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, destas Condições Contratuais.

8 BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- 8.1 Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:
- I. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
 - II. cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
 - III. diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
 - IV. jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
 - V. registros, títulos, selos e estampilhas; e
 - VI. talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.

9 COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

- 9.1 A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeita as taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas, constantes no título III:
- I. objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
 - II. mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
 - III. animais vivos;
 - IV. containers (lift-van).

10 DOCUMENTOS DO SEGURO

- 10.1 São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus aditivos/endossos, as Condições Contratuais, a proposta de seguro, a ficha de informações, questionários e todos os demais documentos a ela anexados que deram origem à contratação do seguro.
- 10.2 Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos no item acima deverá ser comunicada à Seguradora por qualquer meio idôneo passível de comprovação de recebimento, para análise, conforme Cláusula 11 – Aceitação, Contratação, Alteração do Seguro e/ou do Risco, destas Condições Gerais.
- 10.3 Não será válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora possui conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

11 ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO

11.1 Aceitação/Contratação do Seguro

- 11.1.1 A formação, alteração e a renovação não automática do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além da prestação, obrigatória, das informações do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer todas as demais informações de seu conhecimento, relativas as suas atividades, que sejam essenciais e necessárias para sua análise, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do risco.

- 11.1.2 A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.
- 11.1.3 Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.
- 11.1.4 Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.
- 11.1.4.1 Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.
- 11.1.4.2 Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, esta devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.
- 11.1.4.3 Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 31 – Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.
- 11.1.5 A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.
- 11.1.6 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessários à adequada análise do risco proposto.
- 11.1.7 O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada.
- 11.1.8 Findo o prazo estipulado no item 11.1.3, a Seguradora:
- a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou
 - b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

- 11.1.9 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 11.1.10 Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.
- 11.1.11 A emissão da apólice será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.
- 11.1.12 No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguros, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.
- 11.2 Alteração do Seguro e/ou do Risco
- 1.1.2 O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes da proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.
- 1.1.3 A Seguradora deverá se pronunciar sobre a sua aceitação ou não no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.
- 1.1.3.1 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessárias à adequada análise do risco proposto.
- 1.1.3.2 O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada.
- 1.1.4 A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.
- 11.3 Renovação do Seguro
- 1.1.5 A renovação do seguro não ocorre de forma automática e dependerá de entendimentos entre Segurado e Seguradora, mediante apresentação de nova proposta de seguro, em cuja análise deverão ser considerados todos os termos desta Cláusula

12 INSPEÇÃO

- 12.1 A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

13 COBERTURAS

- 13.1 As Coberturas Adicionais deste Plano de Seguro, vinculadas à Cobertura Básica, são opcionais e deverão ser contratadas conforme interesses e necessidades do segurado.
- 13.2 Não obstante as diversas Coberturas disponibilizadas, somente serão consideradas em cada contrato de seguro, aquelas que tenham sido contratadas pelo segurado, conforme proposta de seguro e constem da especificação da apólice.

14 VIGÊNCIA

- 14.1 Este contrato de seguro terá seu início e término de vigência as 24 (vinte e quatro) horas das datas nele indicadas, para tal fim, salvo se por acordo entre as partes, constar estipulação em contrário na cotação, proposta e apólice.

15 COMEÇO E FIM DA COBERTURA

- 15.1 A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, no aeroporto de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no aeroporto de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.
- 15.2 O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.
- 15.3 Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no capítulo I destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.
- 15.4 Caso o contrato de transporte seja encerrado, por motivo alheio à vontade do Segurado, em local diverso daquele indicado como destino no documento de transporte ou em outro documento fiscal equivalente, ou, ainda, se a viagem for interrompida antes da entrega da mercadoria, a cobertura do seguro será igualmente considerada encerrada.
- 15.5 Nessa hipótese, o Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, solicitando a continuação da cobertura, que poderá ser mantida mediante o pagamento de prêmio adicional, conforme valor e condições estabelecidos pela Seguradora.

16 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

16.1 O limite máximo de garantia, por aeronave/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

16.1.1 Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na cláusula 20 destas condições gerais.

16.1.2 Os prazos aludidos no caput podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

17 IMPORTÂNCIA SEGURADA

17.1 A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas na cláusula 20 destas condições gerais.

17.1.1 Nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a importância segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de viagens nacionais, a não ser que seja contratada cobertura adicional.

17.1.2 Nos casos em que a importância segurada seja superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto na cláusula 16 destas condições gerais.

18 FORMA DE CONTRATAÇÃO

1º Risco Absoluto:

A Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, até as respectivas Importância Segurada/Limites Máximos de Indenização.

Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

19 OUTROS SEGUROS

19.1 O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, SOB PENA DE SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS, SEM QUALQUER DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO OU DAS PARCELAS DO PRÊMIO QUE HOUVER PAGO.

- 19.2 Não obstante o disposto no artigo anterior, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:
- I. quando o segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
 - II. quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal;
 - III. quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o na Cláusula 16ª – Limite Máximo de Garantia destas Condições Contratuais.
- 19.2.1 Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.
- 19.2.2 Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.
- 19.2.3 Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo “BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE”.

20 AVERBAÇÕES

- 20.1 O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da aeronave, por meio de transmissão eletrônica, diariamente.
- 20.1.1 Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.
- 20.2 Em caso de sinistro ocorrido, no trajeto que tem início após o término do trânsito rodoviário e antes do carregamento na aeronave (dentro das dependências do aeroporto), o Segurado deverá comunicar o fato à Seguradora, pelos canais indicados na Especificação da Apólice, tão logo dele tenha conhecimento, procedendo à averbação do embarque correspondente.
- 20.3 A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por possíveis lacunas na sequência numérica dos documentos, quando estas ocorrerem em função de riscos não cobertos pela presente apólice.
- 20.4 Na hipótese de qualquer divergência de regras entre a presente Cláusula e a legislação vigente que disciplina a emissão do CTe e do MDF-e, prevalecerá esta última.

- 20.5 O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 16.2 e no item 19.2, destas Condições Contratuais.

21 PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 21.1 Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.
- 21.2 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.
- 21.3 O prazo limite para o pagamento do prêmio é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança. Se esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente. O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado, ao seu representante legal, ou ao corretor do seguro, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.
- 21.4 Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.
- 21.5 **Apólices à Prêmio único:**
- 21.5.1 Nos contratos de seguro cujos prêmios sejam pagos em uma única parcela, qualquer indenização somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.
- 21.5.2 A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 21.5.3 No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

- I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

- a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;
- b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;
- c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.
- d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

- a) informação do novo prazo de vigência do seguro.
- b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;
- c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;
- d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.
- e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

21.5.4 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

21.5.5 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea “a” do item I ou alínea “b” do item II

21.5.6 Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

21.6 Apólices de Averbações:

21.6.1 A falta de pagamento da fatura ou da conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança poderá acarretar a proibição de novas averbações, sem prejuízo da cobrança pela via executiva, nos termos da legislação em vigor, ficando o débito sujeito a multa moratória de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do

documento de cobrança, podendo ser estabelecido, de comum acordo entre as partes, um novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente, acrescidas dos encargos previstos acima.

Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice;

21.6.2 Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

21.6.3 Decorridos os prazos previstos nesta cláusula sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

21.6.4 Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

21.7 SUSPENSÃO DE AVERBAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

21.7.1 Em exceção ao item 21.6.3, nos casos de apólices de averbação emitidas antes da saída do veículo transportador, o não pagamento do prêmio mensal na data indicada na respectiva nota de seguro poderá acarretar, por decisão da Seguradora, a suspensão do sistema de averbação e a consequente impossibilidade de registrar novos embarques, sem prejuízo da cobrança do valor devido pelos meios legais.

21.7.2 Os embarques cujos prêmios já tenham sido quitados permanecerão cobertos até o término de suas respectivas viagens.

21.7.3 A liberação do sistema de averbação somente ocorrerá após a efetiva regularização do pagamento do prêmio pendente, nos termos definidos pela Seguradora.

21.7.4 Em hipótese alguma, os embarques ocorridos no período da suspensão estarão amparados por este seguro, não cabendo a cobrança do prêmio correspondente, uma vez que estes embarques não serão averbados.

21.7.5 No caso de suspensão temporária da cobertura em razão do bloqueio do sistema de averbação, a cobrança do prêmio mensal será proporcional aos dias de cobertura do seguro.

22 PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

22.1 Em caso de sinistro, o Segurado se obriga a:

a) comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.ezzeseguros.com.br, enviando em seguida a comunicação formal, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento, acompanhada dos documentos básicos indicados na Cláusula 23 – Documentos para a Regulação de Sinistro. O aviso de sinistro estará configurado após a entrega de toda a documentação necessária e prevista na Cláusula 23 – Documentos para a Regulação de Sinistro.

- b) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;
- c) providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias localizados, de comum acordo com a Seguradora;
- d) prestar à Seguradora as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à disposição do(s) seu(s) representante(s) a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;

Nota: No caso de paralisação de aeronave por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outra aeronave, ou qualquer outro meio de transporte previamente acordado com a Seguradora, para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá a viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

- 22.2 Para receber a indenização, o Segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias a ele relacionadas, facilitando a adoção de medidas pela Seguradora para elucidar completamente o fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim, fornecendo a documentação básica para regulação do sinistro.
- 22.3 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora de forma expressa, assim como eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.
- 22.4 Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a Indenização reclamada.
- 22.5 O Segurado não poderá iniciar reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, nestes casos deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do sinistro.

23 DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS

- 23.1 Ocorrido o sinistro, o Segurado, para atender o disposto na Cláusula Procedimentos em Caso de Sinistro destas Condições Gerais, e sem prejuízo do que mais está estabelecido nesta cláusula, encaminhará à Seguradora, os documentos a seguir especificados:
 - a) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE);
 - b) Comprovação do registro da ANAC do transportador aéreo;
 - c) Declaração de Sinistro pela Transportadora Aérea, em caso de extravio;
 - d) Laudo técnico indicando o motivo da recusa da mercadoria, em caso de avarias;
 - e) Registro da aeronave;

- f) DANFE (Documento Auxiliar de Nota fiscal eletrônica) das mercadorias ou bens e, caso seja aplicável, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias;
- g) Depoimentos de testemunhas, se aplicável;
- h) Manifestos da carga transportada;
- i) Resultado de perícia técnica, se aplicável.

A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido em virtude do fato que produziu o sinistro, ou ainda cópia da certidão de abertura de inquérito porventura instaurado.

24 REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

24.1 Regulação do Sinistro

- 24.1.1 A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e apurar os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.
- 24.1.2 Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.
- 24.1.3 A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.
 - 24.1.3.1 O regulador e o liquidante do sinistro deverão encaminhar à Seguradora, com a devida diligência, as informações e valores apurados necessários à análise e à liquidação do sinistro.
A responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é exclusiva da Seguradora, observados os termos e limites previstos nesta apólice.
- 24.1.4 A apuração do valor da indenização observará os critérios, limites e metodologias previstos nesta apólice e na legislação aplicável, vedado o enriquecimento sem causa.
- 24.1.5 O relatório de regulação e liquidação do sinistro constitui documento técnico elaborado para subsidiar a análise do evento e a definição da indenização.
Mediante solicitação do segurado ou beneficiário, a Seguradora poderá disponibilizar as informações pertinentes à regulação do sinistro, observadas as disposições legais aplicáveis, a proteção de dados e eventuais informações sigilosas de terceiros.

- 24.1.6 Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.
- 24.1.7 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.
- 24.1.8 A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhados de todos os documentos indicados na da Cláusula 23 – Documentos para Regulação do Sinistro, para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la.
- 24.1.8.1 No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 24.1.8, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.
- 24.1.8.1.1 Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:
- a) 1 (uma) vez nos sinistros em que o Limite máximo de Indenização não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, apurado na data de contratação; e
 - b) 2 (duas) vezes para os demais.
- 24.1.9 Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.
- 24.2 Liquidação do Sinistro
- 24.2.1 Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.
- 24.2.1.1 No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 24.2.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.
- 24.2.1.1.1 Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:
- a) 1 (uma) vez nos sinistros em que o Limite Máximo de Indenização não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, apurado na data de contratação; e
 - b) 2 (duas) vezes para os demais.

24.2.2 Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

24.2.3 Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

24.2.4 Na hipótese de o sinistro estar amparado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, e não sendo possível determinar de forma inequívoca a distribuição das respectivas responsabilidades, a alocação entre as coberturas aplicáveis será definida mediante acordo entre as partes, observados os limites e condições previstos nesta apólice.

24.2.5 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro, a reposição ou o reparo do objeto atingido pelo sinistro, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

24.2.5.1 Na impossibilidade de reposição do objeto atingido pelo sinistro, à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 24.2.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

24.2.5.2 Em caso de reparo do objeto:

- a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 24.1.8; e
- b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 23.2.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.
- c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea “b”, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25 INDENIZAÇÃO

25.1 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 24.2.1, observando-se, ainda, o disposto no item 24.2.1.1, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, deduzindo-se, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

25.2 Caso o pagamento não seja efetuado dentro prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 31 – Atualização de Valores e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

- 25.3 A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado, quando caracterizada a responsabilidade civil do Segurado e observado o limite máximo de indenização contratado. Sempre que possível, o pagamento será realizado com ciência do Segurado, podendo a Seguradora proceder ao pagamento direto ao terceiro prejudicado independentemente de sua anuência quando tal medida se mostrar necessária para a adequada liquidação do sinistro ou para evitar agravamento do prejuízo.

26 REDUÇÃO DE RISCOS

- 26.1 Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

27 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

- 27.1 A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:

- a) o Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, conforme o subitem 5.1, da Cláusula 5 – Objeto do Seguro, destas Condições Gerais;
- b) o Segurado praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- c) o Segurado transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas, ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- d) o Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro ou aos danos dele decorrentes, desviando, ocultando ou dispondo, no todo ou em parte, dos bens ou mercadorias sobre os quais recaia a reclamação, observado o disposto no item 15.2 destas Condições Gerais;
- e) o Segurado dificultar ou impedir a realização de exames, vistorias ou diligências necessárias à apuração do sinistro, à salvaguarda de direitos da Seguradora em relação a terceiros ou à mitigação dos prejuízos, observado o disposto no item 15.2 destas Condições Gerais.

- 27.2 Além das citadas anteriormente, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes obrigações:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

- a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.
- b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for normalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro;

Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) caso o Segurado, cumpra a sua obrigação de comunicar a Seguradora o relevante agravamento do risco, e constatando-se que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de não ser originalmente subscrito pela Seguradora, esta, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do aviso, poderá aplicar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas “b.1” ou “b2”, só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

c.1) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

d) Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

- a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;
- b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;
- c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;
- d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposos dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

28 RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

28.1 O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

- a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 21 – Pagamento do Prêmio;
- b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 27 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;
- c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.

Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e

- d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

28.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

28.2.1 Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, constante da Cláusula Vigência, destas Condições Gerais.

28.2.1.1 Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

28.2.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

28.2.2.1 Neste caso, o prêmio a ser devolvido, será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a Parcela do Prêmio Pago e o Prêmio Total da Apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso	Relação % entre a Parcela do Prêmio Pago e o Prêmio Total da Apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365	73%	195/365
20%	30/365	75%	210/365
27%	45/365	78%	225/365
30%	60/365	80%	240/365

37%	75/365	83%	255/365
40%	90/365	85%	270/365
46%	105/365	88%	285/365
50%	120/365	90%	300/365
56%	135/365	93%	315/365
60%	150/365	95%	330/365
66%	165/365	98%	345/365
70%	180/365	100%	365/365

29 SUB-ROGAÇÃO

29.1 A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

29.1.1 A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

29.1.2 Fica entendido e acordado que, quando os veículos forem conduzidos por transportadores autônomos de carga, subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra os mesmos, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

29.1.3 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins

30 DEFESA EM JUÍZO CÍVEL OU ARBITRAL

30.1 Proposta qualquer ação civil ou arbitral, o Segurado dará aviso imediato à Seguradora, nomeando os advogados de defesa e remetendo à Seguradora cópia da documentação recebida, juntamente com o contrato de honorários do advogado nomeado para sua defesa.

30.2 A Seguradora poderá intervir na ação judicial na qualidade de assistente, ficando o Segurado responsável por assumir a sua própria defesa, mediante a nomeação de advogado de sua escolha.

30.3 Os honorários advocatícios, custas judiciais e demais despesas de defesa somente serão reembolsados ou assumidos pela Seguradora se previamente aprovados por esta, observados os limites de garantia e as demais disposições contratuais.

30.4 Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de coordenar os entendimentos, ou intervir em qualquer fase das negociações e procedimentos.

30.5 É vedado ao segurado realizar acordos, efetuar pagamentos ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da seguradora.

31 ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

31.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

31.2 O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

31.3 Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 15.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

31.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

31.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:

- a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
- b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

31.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

- a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
- b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

31.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês,

31.6 O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

31.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

32 PRESCRIÇÃO

32.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

33 FORO

33.1 Fica eleito o foro do domicílio do Segurado ou do beneficiário, conforme o caso, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

33.2 Na hipótese de inexistência de relação e hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto acima.

34 TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

34.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

34.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

34.1.2 Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

34.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

34.2 A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

34.2.1 A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

34.2.2 A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

34.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 34.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

ARBITRAGEM

As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial.

Caso seja pactuada entre as partes a decisão por arbitragem, a Seguradora e Segurado deverão assinar, em documento específico, a Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996, que fará parte integrante e inseparável do contrato de seguro.

A adesão pelo Segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996,

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em emendar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterà os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio

Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.

Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral. O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

CLÁUSULA DE SANÇÕES E EMBARGOS

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>;
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>;
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais. Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexo causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em que estes estiverem inclusos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

CLÁUSULA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser

encaminhadas pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação.

A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

II - COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C)

001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Em complemento ao capítulo 5 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias transportadas, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento / descida, por ele efetuadas, **DESDE QUE TAIS OPERAÇÕES SEJAM EXECUTADAS EXCLUSIVAMENTE POR APARELHAGEM E MÁQUINAS ESPECIAIS ADEQUADAS À NATUREZA E AO PESO DA CARGA TRANSPORTADA.**

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo 16 das condições gerais desta apólice.

§ 1º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

§ 2º - O estabelecimento do limite de garantia, conforme previsto no parágrafo 1º, acima, não revoga as disposições dos capítulos 16 e 17 das condições gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Fica entendido e acordado que a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador aéreo - carga (RCTA-C) será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que o valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBACÕES

Art. 2º - O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta cobertura adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações, abrangidas pela presente cláusula, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto na cláusula 16.1.1 das condições gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

003 - COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Em complemento a cláusula 17.1.1 - Importância Segurada, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, fica expressamente revogada a limitação da responsabilidade da Seguradora àquela prevista para o segurado, pelo CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de embarques aéreos sem valor declarado.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias. LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º - A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada do embarque, observado o limite máximo de garantia, conforme disposições estabelecidas na cláusula 17.1.2, bem como na cláusula 16 das condições gerais desta apólice, respectivamente.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 5 das condições gerais, e decorrente das operações de carga e descarga, por ele realizadas, desde que tais operações sejam executadas sem a necessidade de uso de aparelhagem e máquinas especiais (tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills), porém, adequadas à natureza e ao peso da carga transportada. Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições das cláusulas 16 e 17 das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, PARCIAIS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto ou roubo, parciais, DESDE QUE OS BENS OU MERCADORIAS SEGURADAS ESTEJAM ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS ADEQUADAS A SUA NATUREZA.

Parágrafo Único - O risco de furto parcial, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há violência à coisa transportada, ficando, portanto, a cobertura sujeita a que a embalagem / acondicionamento dos bens ou as mercadorias apresentem vestígios inequívocos de violação, quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos, previstos na cláusula 7 das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 3º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições das cláusulas 16 e 17 das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 4º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

012 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, TOTAL OU PARCIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto e roubo, total ou parcial, DESDE QUE OS BENS OU MERCADORIAS SEGURADAS ESTEJAM ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS ADEQUADAS A SUA NATUREZA.

§ 1º - O risco de furto parcial, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há violência à coisa transportada, ficando, portanto, a cobertura sujeita a que a embalagem / acondicionamento dos bens ou as mercadorias apresentem vestígios inequívocos de violação, quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

§ 2º - O risco de furto total, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há vestígios inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos da aeronave, do veículo terrestre, ou dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, constatados quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos, previstos na cláusula 7 das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 3º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional. Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições das cláusulas 16 e 17 das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 4º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

013 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 5 das condições gerais, e decorrente de furto (INCLUSIVE FURTO SIMPLES), extravio ou desaparecimento inexplicável.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições das cláusulas 16 e 17 das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

014 - EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR INCÊNDIO OU EXPLOÇÃO, DURANTE A PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente extensão de cobertura, fica ampliado o prazo previsto na cláusula 15.3 das condições gerais, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, contados da data de entrada dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios, usados pelo segurado.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 2º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

015 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora, sob os termos desta cláusula, garantirá até o limite da importância segurada, a responsabilidade civil SUBSIDIÁRIA que pode corresponder ao segurado, nos termos da legislação em vigor, em virtude de perdas e/ou danos materiais ocasionados aos bens e/ou mercadorias, enquanto sob sua custódia, fora do âmbito dos aeroportos, durante transporte terrestre rodoviário, preliminar e/ou complementar ao transporte aéreo, desde que:

- I. o transporte seja OBRIGATORIAMENTE realizado por empresa transportadora especializada, contratada pelo segurado exclusivamente para este fim, utilizando-se de percursos rodoviários que sejam os compreendidos pelas vias de ligação entre a residência ou estabelecimento do remetente e/ou destinatário e o aeroporto de início e/ou destino da viagem aérea contratada;
- II. aquelas perdas e/ou danos decorram durante o transporte e sejam consequentes exclusivamente de: a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

Parágrafo Único - A cobertura durante o percurso rodoviário não ficará prejudicada, quando o tráfego por rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transbordo de cursos d'água.

Art. 2º - A cobertura de que trata esta cláusula:

- a) é subsidiária em relação ao seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, ou seja, em nenhuma hipótese, se aplicará em benefício dos transportadores contratados, não afastando as obrigações legais destes em contratarem os seguros obrigatórios inerentes às suas responsabilidades;
- b) tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens e/ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, na residência ou estabelecimento do remetente, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga, ou outro documento hábil;
- c) termina quando são entregues ao destinatário, em sua residência ou estabelecimento.

Art. 3º - Fica ajustado que, ao contrário do que possa constar na cláusula 29.1.2 – Sub-rogação das condições gerais, paga a indenização correspondente, em consequência de sinistro amparado sob os termos desta cláusula, a Seguradora ficará automaticamente sub-rogada, até o montante do valor pago, em todos os direitos e ações que

competirem ao segurado contra os transportadores subcontratados, obrigando-se a facilitar a Seguradora os meios para o pleno exercício desta sub-rogação.

Parágrafo Único - O segurado, sob pena da perda de direito ao recebimento de qualquer indenização, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer acordos ou transações sem prévia e expressa anuência da mesma.

Art. 4º - Fica, ainda, estabelecido que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 7 das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de:

- I. inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- II. acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- III. acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento.

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

016 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas despesas efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, ao empreender ações com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, que excedam ao valor da importância segurada do embarque, limitado, todavia, ao valor especificado para a presente cobertura adicional.

Parágrafo Único – Fica ajustado que, a presente cobertura só terá validade se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições das condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional. O limite máximo de garantia desta cobertura não poderá ser inferior a 10% do limite máximo de garantia atribuído para a cobertura principal.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições das cláusulas 16 e 17 das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
 - b. 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

019 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de **QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DE CARGA, ÁGUA DOCE E DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, MOLHADURA E RUPTURA** ou demais riscos especificados em apólice, desde que tais danos materiais não esteja de outro modo excluído por este contrato e tenham ocorrido:

- I. durante o transporte aéreo, ainda que não se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;
- II. nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nos aeroportos (inclusive áreas adjacentes) de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da aeronave;
- III. durante movimentação dos bens ou mercadorias entre aeronaves, ou, entre elas e os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, exclusivamente no âmbito dos aeroportos, inclusive nas áreas adjacentes;

Art. 2º - Por solicitação expressa do segurado e concordância da Seguradora, expressamente ratificada nas condições particulares, a cobertura de que trata essa cláusula também se estenderá durante percurso rodoviário fora do âmbito dos aeroportos, preliminares ou complementares ao transporte aéreo.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C)

101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º - Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º - Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no caput, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta cláusula e respectivo parágrafo 1º.

Art. 3º - O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º - Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º - Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o artigo 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º - Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º - A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir ao segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, **DESDE QUE TRANSPORTADOS EM AMBIENTES ADEQUADOS, NA AERONAVE, E DIRETAMENTE CAUSADAS PELOS RISCOS CONSTANTES NO CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTES SEGUROS.**

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cláusula será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º - Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.

Art. 3º - Em caso de fuga de animais, exclusivamente nos trechos terrestres imediatamente anteriores ou posteriores às viagens aéreas, percorridos no âmbito dos aeroportos, entre os depósitos, galpões ou armazéns usados pelo segurado e a aeronave (inciso III da cláusula 5 das condições gerais deste seguro), a responsabilidade da Seguradora fica limitada a ¾ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo Único – Recapturado(s) o(s) animal(is), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de ¾ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

Art. 4º - Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por “animais reprodutores e/ou de raça” aqueles cujo custo de aquisição suplanta o custo médio de animais da mesma espécie.

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º - Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte, nos trechos terrestres imediatamente anteriores ou posteriores às viagens aéreas, percorridos no âmbito dos aeroportos, entre os depósitos, galpões ou armazéns usados pelo segurado e a aeronave (inciso III da cláusula 5 das condições gerais deste seguro), somente poderão ser transportados em veículos terrestres fechados, de propriedade do segurado e conduzidos por profissional devidamente habilitado, empregado do segurado.

Art. 3º - Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º - O segurado se obriga, ainda, a:

- I. manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- II. acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

34.3

Art. 5º - No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em uma mesma aeronave / veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico para esta cobertura, fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º - Apurações dos prejuízos e indenizações:

- I. os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- II. serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- III. apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o art. 3º desta cláusula.

Art. 7º - Nos sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

- I. nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- II. ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto / restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º - Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo Único - A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no art. 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II do artigo 6º acima.

Art. 9º - A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º - Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º - Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10º - Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário.

Art. 11º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN)

Art. 1º - Fica ajustado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de containers (liftvan) de propriedade de terceiros.

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos relacionados na cláusula 7 das condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos containers (lift-van).

Art. 3º - Na documentação fiscal hábil que acompanhar o container (lift-van), o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

Art. 1º - Fica ajustado que o presente seguro é efetuado pelo estipulante, por conta do segurado, transportador aéreo de carga que, por força de disposições contratuais, transfere a ele a prerrogativa de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C).

Art. 2º - Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante, que se obriga ainda ao pagamento do prêmio e, em caso de sinistro, o pagamento da indenização será efetuado ao próprio estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportadas, na forma prevista nas condições gerais.

Art. 3º - O segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o Transportador Aéreo de Carga devidamente habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

Art. 4º - Todos os embarques efetuados pelo segurado, relativos aos bens ou mercadorias abrangidas por esta apólice, documentados por conhecimentos de embarque aéreos ou outro documento hábil, devem nela ser averbados.

§ 1º - O segurado se obriga a comunicar, ao estipulante, e este à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte aéreo de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação. A comunicação poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio entre as partes.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto na cláusula 16.1.1, e 19.2 das condições gerais.

§ 3º - Com base nas averbações recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal, mediante emissão de fatura, a qual será encaminhada para o estipulante.

§ 4º - A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante, qualquer divergência do prêmio por ele calculado, ficando ajustado, que eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.

§ 5º - Fica acordado que, a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.

Art. 5º - A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o estipulante e o segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.

Art. 6º - Ficam estendidas ao segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo estipulante. Assim, se o estipulante deixar de repassar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao segurado e/ou ao estipulante a indenização.

Art. 7º - São obrigações do estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
- c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
- g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

Art. 8º - É vedado ao estipulante: a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora; b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado; c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

Art. 9º - A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

Art. 10º - A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadimplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

Art. 11º - Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante ou sub-estipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

Parágrafo Único - A vedação acima não se aplica aos empregadores que estipulem seguros em favor de seus empregados.

Art. 12º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO (APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE A EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO)

Art. 1º - Fica ajustado que, mediante o compromisso do segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte dos bens ou mercadorias sob sua responsabilidade, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores e percentuais relativos à participação obrigatória em caso de sinistro, aplicáveis a extensão de cobertura para percurso terrestre rodoviário, fora do âmbito dos aeroportos, preliminares e/ou complementares ao transporte aéreo.

Parágrafo Único - As condições de gerenciamento de risco de que trata este artigo devem ser informadas previamente à Seguradora e estar por ela aprovadas.

Art. 2º. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco especificadas na apólice.

Art. 3º. Além do exposto no artigo anterior, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.